



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº: 515 /2009

Sessão: 38ª Sessão Extraordinária de 18 de maio de 2009

Processo nº: 1/528/2002

Auto de Infração nº: 1/200112933

Recorrente: ITAUTEC COMÉRCIOSERVIÇOS S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Matrícula: 062 820.1.6

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Autuada realizou operações de saídas de mercadorias designadas por "remessa para técnico", "remessa para empréstimo" e "transposição de estoque", sem o destaque do ICMS, deixando de recolher o ICMS referente ao exercício de 1999, no montante de R\$ 184.190,07. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE EM PARTE.**

1. A operação de 'transposição de estoque' (mudança de endereço) não se configura no campo de incidência do ICMS.
2. Constatado que não houve falta de recolhimento do imposto nas operações de 'remessa para técnico'. Imposto recolhido antecipadamente. Procedimento de apuração do imposto, conforme cláusulas constantes no Termo de Acordo nº 795/2001.
3. A Autuada, nas operações de 'remessa para empréstimo', reconhece a infração e comprova parte do pagamento do imposto.
4. Decisão por unanimidade de votos. Recursos, oficial e voluntários, providos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 184.190,07, referente ao exercício de 1999.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco aduz que a Autuada realizou operações de saídas de mercadorias com as denominações "remessa para técnico", "remessa para empréstimo" e "transposição de estoque", sem o destaque do ICMS, deixando, por conseguinte, de recolher o ICMS no montante acima quantificado. Ademais, observa que, nessas operações, a Autuada não efetua o destaque do ICMS, pelo fato de receber as devidas mercadorias sob a forma de transferência de sua matriz, não aproveitando, assim, os créditos destacados nos documentos fiscais de origem.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, argumentando que o ICMS exigido nas operações de remessa para técnico foi recolhido no momento em que se deram as entradas das mercadorias em seu estabelecimento, ou seja, antecipadamente. Em relação à transposição de estoque, alega mudança de endereço, que se configura como operação não sujeita à incidência do ICMS, entretanto, reconhece que, nas operações de remessas para empréstimo, o imposto não foi recolhido.

O Julgador de 1ª Instância, manifestando-se às folhas 530/536, acatou parcialmente o feito fiscal, por entender que a operação relativa à nota fiscal nº 13082, fl.513, refere-se à saída de mercadorias na hipótese de mudança de endereço, operação fora do campo de incidência do ICMS.

A Autuada, contudo, ingressou com recurso voluntário, confirmando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória.

O parecer nº 656/2004, emitido pela Célula de Consultoria Tributária, apresentou entendimento idêntico ao do Julgador Monocrático, sugerindo a confirmação da decisão de parcial procedência da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Na sessão realizada no dia 21/06/2005, a Primeira Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia, conforme despacho exarado, fls.618.

Em 15/03/2007, a Primeira Câmara de Julgamento, considerando que ainda restavam dúvidas quanto à forma de recolhimento realizada pela empresa, decidiu, por voto de desempate da presidência, realizar nova perícia, a fim de melhor subsidiar o julgamento do presente processo, consoante despacho, fls.977/981.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O núcleo da delação é a falta de recolhimento do ICMS referente ao exercício de 1999, no montante de R\$ 184.190,07.

Discutem-se, no presente processo, as operações de saídas de mercadorias realizadas pela Recorrente, designadas por: "transposição de estoque", "remessa para empréstimo" e "remessa para técnico".

Iniciemos a análise da lide pelo exame da primeira infração denunciada.

1º. Saída de mercadorias sem o destaque do imposto, na operação de "transposição de estoque".

Não merece reparos o entendimento da nobre Julgadora Singular que reconheceu que a operação "transposição de estoque" se refere à saída de mercadorias na hipótese de mudança de endereço do contribuinte, operação que está fora do campo da incidência do ICMS, excluindo, portanto, a nota fiscal nº 13082, fl.513, da presente lide.

2º. Saída de mercadorias sem o destaque do imposto, na operação de "remessa para empréstimo".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Desde o início dessa lide, a Recorrente reconhece que não foi observada pela empresa a hipótese de ocorrência do fato gerador nas operações de "remessa para empréstimo", tendo sido recolhido o imposto correspondente a essas operações, no valor de R\$ 1.281,33, conforme documento de arrecadação - DAE, fl.492, o que comprova o acerto da ação fiscal, devendo, portanto, ser confirmada essa infração à legislação.

3º. Saída de mercadorias sem o destaque do imposto, na operação de "remessa para técnico".

Ao iniciarmos a análise dessas operações, achamos importante apresentar o procedimento adotado pela Recorrente de recolher **antecipadamente** o ICMS devido ao Estado do Ceará, pelas remessas de peças para técnicos.

1. A Autuada tem como atividade preponderante a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática de seus clientes.
2. Realiza substituições de peças defeituosas por outras, em perfeito estado, novas ou recondicionadas.
3. Esporadicamente, realiza vendas a varejo.
4. Recebe seus materiais da Matriz em São Paulo ou de filiais estabelecidas em outros Estados; esses materiais se destinam exclusivamente à prestação de serviços de assistência técnica de equipamentos produzidos pela Itautec Philco ou por terceiros, cuja comercialização tenha sido feita pela Itautec Philco e que se encontrem no prazo de garantia estabelecido no Termo de Garantia.
5. Nos casos não abrangidos pelo Termo de garantia, celebra contrato de prestação de serviços de manutenção, com prazo certo, da seguinte forma: **MANUTENÇÃO PREVENTIVA:** inclui regulagem, ajustes mecânicos e eletrônicos, lubrificação, limpeza interna e substituição de peças defeituosas, gastas ou quebradas pelo uso normal; **MANUTENÇÃO CORRETIVA:** compreende ajustes mecânicos e eletrônicos e a correção de eventuais falhas dos equipamentos, mediante substituição de módulos (placas) ou peças que apresentem defeito.
6. O serviço de Assistência Técnica é prestado por técnicos no estabelecimento do cliente. Dependendo do caso, o conserto implica em substituição da peça, tributada pelo ICMS. Nesse caso, somente após a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- execução do serviço, a impugnante emite a nota fiscal indicando as peças utilizadas no serviço e o efetivo recolhimento do imposto.
7. Considerando que esses serviços são normalmente realizados no domicílio do beneficiário, o técnico carrega consigo um jogo completo de peças para assistência técnica, quando sai para a realização do serviço, uma vez que não sabe quais peças irá utilizar em seus serviços.
8. Conclui-se que a impugnante é devedora de ISS, pela prestação de serviços de assistência técnica e de ICMS, pela substituição das peças e partes.
9. Quanto à aplicação da peça, ressalta que não existe qualquer agregação de valor.
10. Os contratos celebrados somente contemplam valores pagos mensalmente, sem considerar a aplicação ou não de peças, não havendo, portanto, a cobrança das peças aplicadas.
11. O recolhimento do ICMS devido nas remessas para técnicos ocorre **antecipadamente, no momento em que se deram as entradas das peças em seu estabelecimento**, recebidas em transferência da Matriz de São Paulo ou das filiais de outros Estados. Nesse caso, a escrituração ocorre no Livro Registro de Entrada, **sem crédito do ICMS**, tendo como natureza da operação "transferência de material de consumo - CFOP 2.98", anotando-se, na coluna 'observações', o valor do imposto a ser recolhido. Nesse momento, foi calculado o **ICMS a recolher, resultado da diferença entre a alíquota constante na nota fiscal recebida e a alíquota interna, tendo como base de cálculo o valor constante na nota fiscal de entradas. O valor apurado, que em tese corresponde ao ICMS incidente sobre as partes e peças aplicadas no conserto (não existiu agregação de valores-lucro), é lançado no livro Registro de Apuração, no período em que se deu a entrada, na coluna 'outros débitos', com a indicação 'diferencial de alíquotas', sendo o imposto recolhido no prazo fixado na legislação resultante da apuração mensal da impugnante.** Dessa forma, o ICMS devido nas remessas para serviço técnico é tributado, antecipadamente, sem agregação de valor. Tributá-lo novamente seria um "bis in idem".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Analisando detidamente as razões recursais e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, consignamos que o procedimento adotado pela Recorrente de recolher **antecipadamente** o ICMS devido ao Estado do Ceará pelas "remessas de peças para técnicos" não resultou em falta de recolhimento do imposto, apesar de apurar o imposto de maneira diversa do estipulado na legislação tributária.

É importante destacar que o Fisco, em 20 de junho de 2001, antes, portanto, da lavratura do presente Auto de Infração (11/12/2001), através do parecer nº 627/2001, autorizou a Recorrente a adotar a sistemática acima exposta, por entender que tal procedimento simplifica a arrecadação do imposto e permite ao Fisco maior controle sobre essas operações. Esse procedimento, no entanto, subordina o Contribuinte, ao atendimento às cláusulas constantes no Termo de Acordo nº 795/2001.

Para uma melhor compreensão, vale transcrever algumas das cláusulas contidas no Termo de Acordo nº 795/2001, fls. 572/574, que reproduzem o procedimento adotado pela Recorrente:

"CLÁUSULA SEGUNDA: O regime especial ora concedido consistirá em procedimentos fiscais, nas operações com componentes eletrônicos decorrentes da prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos, realizados mediante contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: Na entrada a qualquer título, no estabelecimento da requerente, de mercadorias que serão utilizadas para conserto ou manutenção de equipamentos eletrônicos de seus clientes, o imposto será exigido em uma única vez, no período de apuração em que ocorrer a entrada, devendo o débito ser escriturado diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Débito do imposto - Outros Débitos", fazendo constar a seguinte observação: "Mercadorias a serem utilizadas como peças de reposição em consertos".

CLÁUSULA QUARTA: O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo, que não poderá ser inferior ao preço de aquisição acrescido do IPI, frete e outras despesas cobradas ou debitadas à requerente."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Cumprir dizer que foi determinada pela 1ª Câmara de Julgamento a realização de duas perícias, porém foram apresentados laudos periciais inconclusivos acerca do procedimento adotado pela Recorrente de recolher **antecipadamente** o ICMS, e impugnados em todos os seus termos.

Diante do exposto, verifica-se que a infração de falta de recolhimento do imposto nas operações de "remessa para técnico" não restou caracterizada, pois foi devidamente elidida pela Recorrente através de vasta documentação que demonstra, mensalmente, o recolhimento do imposto de forma antecipada e nos moldes do Termo de Acordo acima transcrito.

Assim, **VOTO** pela parcial procedência do Auto de Infração, por entender que a infração imputada à Recorrente de "Saídas de mercadorias sem o destaque do imposto, na operação de "remessa para empréstimo", não foi elidida. Entretanto, como foi trazido pela Recorrente documento de arrecadação - DAE, fls.492, que comprova o recolhimento do imposto incidente nessas operações, o qual foi efetuado de forma irregular, quanto ao código de receita e período de referência da infração, entendo que esse valor deve ser deduzido do imposto cobrado, para que não ocorra "bis in idem" sobre a mesma operação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: 854,22

MULTA: 427,11(50% - ATRASO DE RECOLHIMENTO)

TOTAL: 1.281,33

ATENÇÃO: observar o documento de arrecadação DAE, fls.492, para correção do código de receita, do período da infração (art.79, inciso II do RICMS) e dedução do imposto cobrado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ITAUTEC COMERCIO SERVIÇOS S/A e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Bosco Amaral e Dra. Renata Martins Gomes que, por ocasião da sustentação oral, declinaram da preliminar de nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado